



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.087 - SP (2021/0271438-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BRUNA FAGUNDES PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANE PEREIRA GOMES
RECORRENTE	: ÉRICA RODRIGUES LOPES
RECORRENTE	: FABIANA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: FÁBIO DANTAS GAMA
RECORRENTE	: GLÓRIA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: HUGO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: JULIANA FELIX DA SILVA
RECORRENTE	: LIDIANE PATRICIA SOUZA SANTOS
RECORRENTE	: LUCAS MATEUS FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: MARIA EGNA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE	: MICHELE ALVES SOARES
RECORRENTE	: PAULO SEVERO SANTOS
RECORRENTE	: PÉROLA RAISSA RODRIGUES DANTAS
RECORRENTE	: RANNY KELLY GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE	: RODRIGO VITOR DA SILVA
RECORRENTE	: SARAH MUNIZ IUKELZON
RECORRENTE	: TALITA FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: WEBERT MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA LEMES AVANCI - SP290968 VITOR RODRIGUES INGLEZ DE SOUZA - SP413900
RECORRIDO	: ANA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: CLARA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO HERRERIAS
ADVOGADO	: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. CITAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES QUE SE ENCONTRAREM NO LOCAL. CITAÇÃO DOS DEMAIS POR EDITAL. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. ART. 554, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.

1. Recurso especial interposto em 2/8/2020 e concluso ao gabinete em 17/2/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; e b) nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas se faz obrigatória, sob pena de nulidade, além da citação pessoal dos ocupantes que forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrados no imóvel, a citação por edital dos demais ocupantes não encontrados, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas, formando um litisconsórcio multitudinário, faz-se obrigatória a observação do art. 554, § 1º, o qual dispõe que “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais”.

5. O novel diploma processual civil determina que seja dada ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, podendo se utilizar de anúncios em jornais, rádios locais, cartazes na região, dentre outros meios que alcancem a mesma eficácia, para garantir o conhecimento do feito pelos ocupantes do imóvel. Inteligência do art. 554, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, acarreta a nulidade de todos os atos do processo por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa.

7. Na hipótese, ao não ser realizada a citação por edital dos demais ocupantes do imóvel não presentes quando da citação pessoal, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.087 - SP (2021/0271438-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BRUNA FAGUNDES PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANE PEREIRA GOMES
RECORRENTE	: ÉRICA RODRIGUES LOPES
RECORRENTE	: FABIANA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: FÁBIO DANTAS GAMA
RECORRENTE	: GLÓRIA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: HUGO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: JULIANA FELIX DA SILVA
RECORRENTE	: LIDIANE PATRICIA SOUZA SANTOS
RECORRENTE	: LUCAS MATEUS FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: MARIA EGNA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE	: MICHELE ALVES SOARES
RECORRENTE	: PAULO SEVERO SANTOS
RECORRENTE	: PÉROLA RAISSA RODRIGUES DANTAS
RECORRENTE	: RANNY KELLY GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE	: RODRIGO VITOR DA SILVA
RECORRENTE	: SARAH MUNIZ IUKELZON
RECORRENTE	: TALITA FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: WEBERT MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA LEMES AVANCI - SP290968 VITOR RODRIGUES INGLEZ DE SOUZA - SP413900
RECORRIDO	: ANA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: CLARA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO HERRERIAS
ADVOGADO	: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRUNA FAGUNDES PEREIRA E OUTROS, fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 2/8/2020.

Concluso ao gabinete em: 17/2/2022.

Ação: de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Rosa, 283, bairro do Brás, São Paulo/SP, ajuizada por ANA MARIA HERRERIAS, CLARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA HERRERIAS e LUIZ ANTONIO HERRERIAS contra DESCONHECIDOS. Após o cumprimento de mandado de constatação, foram incluídos no polo passivo BRUNA FAGUNDES PEREIRA E OUTROS.

Sentença: julgou procedente o pedido para reintegrar os autores na posse do imóvel situado na Rua Santa Rosa, nº 283, no bairro do Brás, São Paulo/SP (fls. 466/472 e-STJ).

Acórdão: negou provimento, de forma unânime, ao apelo interposto pelos réus, nos termos da seguinte ementa:

Nulidade de citação - Inocorrência - Invasão de imóvel por grande quantidade de pessoas - Litisconsórcio passivo necessário - Inexistência - Polo passivo multitudinário - Desnecessidade de qualificação e citação individual de todos os ocupantes - Precedentes jurisprudenciais - Comparecimento espontâneo e apresentação de contestação por parte significativa dos réus que aproveita a todos os ocupantes - Contraditório e ampla defesa observados - Preliminar afastada.

Reintegração de posse – Via eleita pelos autores adequada para os fins colimados na exordial – Utilidade e necessidade verificados – Requisitos legais – Artigo 561, I a IV, do CPC – Reconhecimento – Prova da condição e do esbulho – Ônus do autor – Artigo 373, I, do CPC – Atendimento – Prova da propriedade – Domínio e posse sobre a coisa – Contrato de locação do bem e atos de manutenção do imóvel – Posse dos autores e esbulho comprovados – Não comprovação pelos réus da legitimidade da posse por eles exercida – Direito social de moradia e eventual descumprimento à função social da propriedade não autorizam a autotutela por parte dos invasores – Reintegração determinada – Sentença mantida – RITRSP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (fls. 655-661)

Embargos de declaração: opostos pelos réus foram rejeitados (fls. 695/699).

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 489, 554, §§ 2º e 3º e 1.022, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que: a) teria ocorrido violação ao rito da citação previsto para ações possessórias multitudinárias, o qual determina a citação pessoal dos ocupantes que forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrados no local e, dos demais, por edital, dando-se ampla publicidade à existência da ação; b) teria ocorrido omissão no acórdão recorrido sobre o enfrentamento da tese de nulidade processual referente ao procedimento da citação dos requeridos, o que configuraria nulidade absoluta; e c) não teria havido justificativa do Tribunal *a quo* para deixar de seguir jurisprudência desta Corte, bem como julgados do Tribunal de origem, não indicando as razões para uso de precedentes proferidos no âmbito do CPC/73.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu recurso especial interposto pelos réus (fls. 745/747 e-STJ).

Agravo em recurso especial: foi apresentado pelos réus, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 750/766 e-STJ).

Tutela provisória: foi deferido pedido de tutela de urgência para concessão de efeito suspensivo (fls. 830/833 e-STJ).

Em face das razões apresentadas no agravo, foi determinada a sua autuação como recurso especial para melhor exame da matéria, fazendo constar a validade da tutela provisória deferida até o julgamento do mérito do recurso especial (fls. 841/842 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.087 - SP (2021/0271438-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNA FAGUNDES PEREIRA
RECORRENTE : CRISTIANE PEREIRA GOMES
RECORRENTE : ÉRICA RODRIGUES LOPES
RECORRENTE : FABIANA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE : FÁBIO DANTAS GAMA
RECORRENTE : GLÓRIA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE : HUGO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE : JULIANA FELIX DA SILVA
RECORRENTE : LIDIANE PATRICIA SOUZA SANTOS
RECORRENTE : LUCAS MATEUS FERREIRA SANTANA
RECORRENTE : MARIA EGNA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE : MICHELE ALVES SOARES
RECORRENTE : PAULO SEVERO SANTOS
RECORRENTE : PÉROLA RAISSA RODRIGUES DANTAS
RECORRENTE : RANNY KELLY GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE : RODRIGO VITOR DA SILVA
RECORRENTE : SARAH MUNIZ IUKELZON
RECORRENTE : TALITA FERREIRA SANTANA
RECORRENTE : WEBERT MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANA LEMES AVANCI - SP290968
VITOR RODRIGUES INGLEZ DE SOUZA - SP413900
RECORRIDO : ANA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO : CLARA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO HERRERIAS
ADVOGADO : DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. CITAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES QUE SE ENCONTRAREM NO LOCAL. CITAÇÃO DOS DEMAIS POR EDITAL. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. ART. 554, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.

1. Recurso especial interposto em 2/8/2020 e concluso ao gabinete em 17/2/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; e b) nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas se faz obrigatória, sob pena de nulidade, além da citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no imóvel, a citação por edital dos demais ocupantes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- encontrados, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
4. Nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas, formando um litisconsórcio multitudinário, faz-se obrigatória a observação do art. 554, § 1º, o qual dispõe que “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais”.
5. O novel diploma processual civil determina que seja dada ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, podendo se utilizar de anúncios em jornais, rádios locais, cartazes na região, dentre outros meios que alcancem a mesma eficácia, para garantir o conhecimento do feito pelos ocupantes do imóvel. Inteligência do art. 554, § 3º, do Código de Processo Civil.
6. A desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, acarreta a nulidade de todos os atos do processo por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa.
7. Na hipótese, ao não ser realizada a citação por edital dos demais ocupantes do imóvel não presentes quando da citação pessoal, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo.
8. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.087 - SP (2021/0271438-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BRUNA FAGUNDES PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANE PEREIRA GOMES
RECORRENTE	: ÉRICA RODRIGUES LOPES
RECORRENTE	: FABIANA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: FÁBIO DANTAS GAMA
RECORRENTE	: GLÓRIA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: HUGO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: JULIANA FELIX DA SILVA
RECORRENTE	: LIDIANE PATRICIA SOUZA SANTOS
RECORRENTE	: LUCAS MATEUS FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: MARIA EGNA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE	: MICHELE ALVES SOARES
RECORRENTE	: PAULO SEVERO SANTOS
RECORRENTE	: PÉROLA RAISSA RODRIGUES DANTAS
RECORRENTE	: RANNY KELLY GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE	: RODRIGO VITOR DA SILVA
RECORRENTE	: SARAH MUNIZ IUKELZON
RECORRENTE	: TALITA FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: WEBERT MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA LEMES AVANCI - SP290968 VITOR RODRIGUES INGLEZ DE SOUZA - SP413900
RECORRIDO	: ANA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: CLARA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO HERRERIAS
ADVOGADO	: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; e b) nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas se faz obrigatória, sob pena de nulidade, além da citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no imóvel, a citação por edital dos demais ocupantes não encontrados, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Da análise do acórdão recorrido, integrado pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, constata-se que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil não foi violado, não contendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas suscitados pelas partes, proferindo a decisão ora guerreada.

3. Imperioso ressaltar que houve manifestação expressa sobre a questão relativa à nulidade processual referente ao procedimento da citação dos recorrentes, não havendo vício atinente à fundamentação, tampouco omissão, conforme se verifica do trecho do acórdão proferido em sede de apelação:

Não prosperam as preliminares de nulidade de citação e de inadequação da via eleita.

De fato, a lide versa sobre a invasão do imóvel descrito na inicial por vinte famílias, objetivando a efetivação do direito social à moradia, sob o fundamento de que os proprietários não estavam atendendo à função social da propriedade por deixarem o imóvel supostamente abandonado.

Em hipóteses como a presente, em que se dá a invasão de imóvel por um grande número de pessoas e famílias, não é exigível a qualificação e citação de cada indivíduo, até mesmo pela precariedade da situação. Estando a área em litígio delimitada com precisão e havendo presumida ciência pelos ocupantes do imóvel acerca da existência da ação reintegratória, o que se vislumbra inclusive com o comparecimento voluntário de parte significativa dos ocupantes e apresentação de contestação que aproveita a todos os ocupantes (mormente quando nela já foi deduzida toda a tese defensiva possível a qualquer ocupante), não há falar-se sobre a alegada nulidade de citação, porquanto respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

(fls. 657) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De forma análoga, houve manifestação sobre tal tese também no acórdão proferido em embargos de declaração, como se verifica da transcrição a seguir:

Os precedentes jurisprudenciais invocados no v. aresto são perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, refletindo o tratamento aplicável a ações possessórias envolvendo um grande número de invasores, como expressamente fundamentado: "(...) Em hipóteses como a presente, em que se dá a invasão de imóvel por um grande número de pessoas e famílias, não é exigível a qualificação e citação de cada indivíduo, até mesmo pela precariedade da situação. Estando a área em litígio delimitada com precisão e havendo presumida ciência pelos ocupantes do imóvel acerca da existência da ação reintegratória, o que se vislumbra inclusive com o comparecimento voluntário de parte significativa dos ocupantes e apresentação de contestação que aproveita a todos os ocupantes (mormente quando nela já foi deduzida toda a tese defensiva possível a qualquer ocupante), não há falar-se sobre a alegada nulidade de citação, porquanto respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. (...)\" (fls.657).

Não há falar-se que o v. aresto criou uma presunção ficta de ciência dos demais moradores, que não existe em lei e contraria seu texto expresso, como alegam os embargantes, pois a presunção de ciência pelos demais ocupantes do imóvel acerca da existência da ação reintegratória é evidenciada pelo próprio comparecimento voluntário de parte significativa dos ocupantes e apresentação de contestação que aproveita a todos os ocupantes, não se sustentando a nulidade alegada.

(fls. 697/698) [g.n.]

5. Assim, tendo o Tribunal de origem apreciado toda a matéria sob viés diverso daquele pretendido pelos recorrentes, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015.

2. DA NECESSÁRIA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES POSSESSÓRIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS

6. Têm por finalidade as ações possessórias a restauração de “uma situação de fato antecedente à turbação ou ao esbulho, respectivamente, afastando a perturbação à posse ou reinvestindo o possuidor no controle material da coisa; ou, para evitar que uma dessas lesões ocorra” (Arruda Alvim. Defesa da posse e ações possessórias. RePro, v. 29, n. 114, mar./abr. 2004).

7. Acerca do procedimento destas ações, tanto no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, quanto no contexto do novel Código de Processo Civil de 2015, as ações possessórias estão incluídas em seção destinada a ações de procedimentos especiais.

8. Observando o disposto no Código de Processo Civil de 1973, os arts. 920 e seguintes nada dispunham acerca de especial forma para a citação nestas ações.

9. A jurisprudência, desta forma, foi dando contornos ao ato citatório nas ações possessórias, com a finalidade de amoldar a realidade destas demandas, as quais, muitas vezes, englobam número elevado de pessoas, permitindo, assim, uma devida integração da relação jurídica processual.

10. Nesta toada, a jurisprudência desta Corte entendeu, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 que, “em caso de ocupação de terras por milhares de pessoas, é inviável a citação de todas para compor a ação de reintegração de posse, eis que, essa exigência, tornaria impossível qualquer medida judicial” (AgRg na MC 610/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/1997, DJ 03/11/1997, p. 56274). Nesse mesmo sentido: REsp 154.906/MG, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 02/08/2004, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

395.

11. Ainda, a jurisprudência firmou-se no sentido da desnecessidade de individualização dos réus em tais ações, dada a dificuldade de nomear, uma a uma, as pessoas que se encontram no local do esbulho, em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita a casos dessa natureza. Desta feita, entendeu-se pela “desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada” (REsp 326.165/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 548).

12. Caminhando para a possibilidade da citação por edital de réus desconhecidos e incertos, a jurisprudência desta Corte entendeu que “a citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse” (REsp 837.108/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 18/06/2008).

13. Diante de tal cenário, E. D. Moniz de Aragão observa que:

a regra geral impõe a citação pessoal de todos os chamados a integrar a relação processual e somente por exceção é possível agir de outro modo. Todavia, não se pode fazer dessa regra obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, que constitui garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV).

No que concerne à inacessibilidade do lugar onde se encontre o citando, a lei autoriza expressamente o emprego da citação-edital, que se justifica pela necessidade de permitir ao autor o ajuizamento da ação, a fim de que seu direito não pereça (v. o n.º 296).

Poder-se-á analogicamente invocar o mesmo princípio quando se tratar da citação de muitíssimas pessoas? Como diz THORNAGHI, 'a incerteza pode decorrer do número indeterminado (propter multitudinem citandorum)', ou, segundo PONTES, 'serem muitos, sem individuação possível, ou extremamente difícil'. Em tais casos, escrevem, poderá o autor promover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por editais.

(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, págs. 304/305, 7ª ed.)
[g.n.]

14. Assim, a despeito de não haver determinação legal para a imposição da citação por edital quando diante de ações possessórias com número elevado de pessoas no polo passivo, tal método de citação ficta passou a ser permitida pela jurisprudência, mesmo que com alguma dissidência. Nesse sentido: RMS 27.691/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/02/2009.

15. Todavia, não havendo uma regra expressa sobre a maneira de concretizar a citação nestas ações, havia grandes dificuldades com a integração da relação jurídica processual, o que, por conseguinte, trazia problemas em relação aos efeitos da sentença.

16. Importante ressaltar, neste ponto, que as invasões coletivas, para além de causarem grande preocupação social, também geram situação jurídica *sui generis*, posto que envolvem grande número de pessoas no polo passivo, em situação dinâmica, muitas vezes envolvendo grupos organizados, sem personalidade jurídica, além de, comumente, não possuírem qualquer identificação.

17. Nesta esteira, do ponto de vista processual, há a formação de litisconsórcio multitudinário, o qual envolve número elevado de pessoas, desconhecidas e incertas, em constante movimento, tendo todas em comum o interesse pela terra invadida.

18. Diante desta celeuma, o Código de Processo Civil de 2015, buscando adequar as ações possessórias à realidade ora comentada, em seu art. 554, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a forma pela qual deve a relação jurídica de direito processual se integralizar:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

19. Diante deste dispositivo, pode-se observar que as práticas intentadas pela jurisprudência foram encampadas pelo Código de Processo Civil de 2015, determinando a desnecessidade de identificação de cada um dos invasores. Basta, portanto, a indicação do exato local da ocupação para que o oficial de justiça proceda à citação pessoal dos que lá se encontrarem, sendo os demais citados de maneira ficta, por edital.

20. Ademais, imaginando o legislador que a esmagadora maioria dos requeridos será citada de forma ficta, determinou a ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, podendo se utilizar de anúncios em jornais, rádios locais, cartazes na região, dentre outros meios que alcancem a mesma eficácia, nos termos do § 3º, do art. 554, do CPC/2015.

21. Acerca da ampla publicidade do ato citatório, o qual dará ciência aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridos sobre a existência da ação possessória, comenta Daniel Amorim que:

“como a experiência mostra, a grande maioria dos réus nesse tipo de ação possessória será citada por edital, e é notória a ineficácia desse meio de tornar a existência do processo conhecida. Por isso, elogiável o art. 554, § 3.º, ao prever ampla publicidade da existência da ação e também dos prazos processuais por outros meios além do edital, tais como anúncios em jornal ou rádio locais e publicação de cartazes na região do conflito. De qualquer forma, na maioria das vezes a liderança do movimento responsável pela agressão possessória toma conhecimento da existência do processo judicial e de seu andamento.” (NEVES, Daniel Amorim A. *Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 3ª edição*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.) [g.n.]

22. Mais que isso, “a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação *querela nullitatis*” (REsp 1015133/MT, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/04/2010).

23. Desta feita, se o procedimento da ação possessória desobedecer o disposto no art. 554, § 1º, do CPC/2015, haverá violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa, sendo o processo “nulo de pleno direito, constituindo a sentença nele proferida julgado aparente que, entretanto, não transita em julgado e não adquire o caráter de coisa julgada material, sendo passível de desconstituir-se” (RMS 6.487/PB, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/1996, DJ 04/11/1996, p. 42475).

24. Ressalta-se, nesse mesmo sentido, julgado da Quarta Turma do STJ, o qual também reconhece a nulidade da demanda ante ausência de citação ficta em ações de reintegração de posse diante de litisconsórcio passivo multitudinário:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos.
2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.
3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim.
4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).
5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1314615/SP, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/06/2017)

25. Em conclusão, é necessária a citação por edital em ações possessórias contra número indeterminado de pessoas, aliada a citação pessoal daqueles que se encontrarem no imóvel ocupado, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. HIPÓTESE DOS AUTOS

26. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a nulidade arguida pelos recorrentes, negando provimento ao recurso de apelação para assim manter a sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar os autores, recorridos, na posse do imóvel situado na Rua Santa Rosa, nº 283, no bairro do Brás, São Paulo/SP.

27. Para afastar a nulidade, assim consignou o Tribunal de origem:

“De fato, a lide versa sobre a invasão do imóvel descrito na inicial por vinte famílias, objetivando a efetivação do direito social à moradia, sob o fundamento de que os proprietários não estavam atendendo à função social da propriedade por deixarem o imóvel supostamente abandonado.

Em hipóteses como a presente, em que se dá a invasão de imóvel por um grande número de pessoas e famílias, não é exigível a qualificação e citação de cada indivíduo, até mesmo pela precariedade da situação. Estando a área em litígio delimitada com precisão e havendo presumida ciência pelos ocupantes do imóvel acerca da existência da ação reintegratória, o que se vislumbra inclusive com o comparecimento voluntário de parte significativa dos ocupantes e apresentação de contestação que aproveita a todos os ocupantes (mormente quando nela já foi deduzida toda a tese defensiva possível a qualquer ocupante), não há falar-se sobre a alegada nulidade de citação, porquanto respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.” (fls. 657/658) [g.n.]

28. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido fundamentou-se em entendimento jurisprudencial já superado.

29. Com efeito, o Tribunal *a quo* julgou a apelação em 10/6/2020, datando a inicial de 4/7/2018, motivo pelo qual se impunha a aplicação do disposto no art. 554, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. Também, não há que se falar em comparecimento espontâneo dos réus, o que supriria a falta de citação por edital, uma vez que o comparecimento foi de apenas alguns.

31. Ademais, ante a situação dinâmica de uma ocupação, tampouco é possível aplicar a presunção de citação de todos os réus.

32. Além disso, não há nos autos prova da expedição de edital de citação e sua correspondente publicação, conforme se verifica das certidões de fls. 47/48, que se referem, tão somente, ao mandado de constatação.

33. Por fim, importante ressaltar que a ocupação envolve grande número de pessoas – à época do mandado de constatação (fls. 44/46 e-STJ), teria se verificado a presença de 22 famílias, 35 adultos e 30 menores e, entre eles, 05 gestantes – motivo pelo qual o procedimento do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser aplicado, pois se está diante de ação possessória em que figura no polo passivo grande número de pessoas.

34. Sendo assim, não atendido o quanto disposto no art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, há nulidade de todos os atos do processo em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados, por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o processo *ab initio*, determinando a citação por edital dos ocupantes não identificados, bem como a ampliação da publicidade da demanda, nos termos do art. 554, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, diante do provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0271438-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.996.087 / SP

Números Origem: 1069964-30.2018.8.26.0100 10699643020188260100

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNA FAGUNDES PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANE PEREIRA GOMES
RECORRENTE	: ÉRICA RODRIGUES LOPES
RECORRENTE	: FABIANA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: FÁBIO DANTAS GAMA
RECORRENTE	: GLÓRIA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: HUGO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE	: JULIANA FELIX DA SILVA
RECORRENTE	: LIDIANE PATRICIA SOUZA SANTOS
RECORRENTE	: LUCAS MATEUS FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: MARIA EGNA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE	: MICHELE ALVES SOARES
RECORRENTE	: PAULO SEVERO SANTOS
RECORRENTE	: PÉROLA RAISSA RODRIGUES DANTAS
RECORRENTE	: RANNY KELLY GONCALVES PEREIRA
RECORRENTE	: RODRIGO VITOR DA SILVA
RECORRENTE	: SARAH MUNIZ IUKELZON
RECORRENTE	: TALITA FERREIRA SANTANA
RECORRENTE	: WEBERT MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA LEMES AVANCI - SP290968
	: VITOR RODRIGUES INGLEZ DE SOUZA - SP413900
RECORRIDO	: ANA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: CLARA MARIA HERRERIAS
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO HERRERIAS
ADVOGADO	: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.